



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601297-91.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: CLAUDIO GILNEI TATSCH

REPRESENTADO: JULIANA BRIZOLA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. RÁDIO. TELEVISÃO. INTERNET. PROGRAMA PRÓ-HOSPITAIS. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. AUTORIA FORMAL DO PLC Nº 368/2023. PARTICIPAÇÃO NA CONSTRUÇÃO POLÍTICA DO PROGRAMA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS ANTERIORES. CONTROVÉRSIA HISTÓRICA E INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE FALSIDADE MANIFESTA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Representação eleitoral com pedido de direito de resposta ajuizada por candidato a Deputado Estadual em face de candidata ao Governo do Estado, em razão de declarações nas quais a Representada se apresentou como autora ou participante da construção do Programa Pró-Hospitais, consideradas pelo Representante sabidamente inverídicas por não figurar ela entre os autores formais do PLC nº 368/2023. Pedido liminar

indeferido.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: (i) se as declarações da Representada configuram atribuição sabidamente inverídica da autoria do Programa Pró-Hospitais, apta a ensejar direito de resposta; (ii) se estão presentes os requisitos para reconsideração do indeferimento das medidas de remoção, cessação e proibição de novas divulgações; e (iii) se é pertinente a realização de diligência perante a Assembleia Legislativa para esclarecimento do histórico de elaboração e tramitação do programa.

III. Razões de decidir

3. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 possui caráter excepcional e pressupõe, no que interessa ao caso, a divulgação de fato sabidamente inverídico, não se prestando à resolução de controvérsias que comportem interpretações distintas ou dependam de análise histórica ou jurídica mais aprofundada.

4. Embora JULIANA BRIZOLA não figure entre os subscritores formais do PLC nº 368/2023, as manifestações impugnadas não lhe atribuem, de forma inequívoca, a autoria formal exclusiva da proposição, admitindo compreensão relacionada à sua participação na construção política e legislativa do Programa Pró-Hospitais.

5. Existência de proposições legislativas anteriores relacionadas à política pública e de elementos indicativos da posterior convergência de diferentes iniciativas parlamentares. Substrato documental suficiente para afastar a caracterização das declarações como sabidamente inverídicas e demonstrar a verificação prévia exigida pelo art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

6. A definição de quem poderia reivindicar a autoria política, a idealização ou a apresentação da primeira versão do programa exigiria reconstrução e comparação das diferentes iniciativas legislativas, providência incompatível com o rito célere do direito de resposta.

7. Ausência de imputação pessoal ofensiva ao Representante. Controvérsia relacionada ao reconhecimento político pela participação na construção de política pública, matéria que deve permanecer no âmbito do debate democrático e do contradiscurso.

8. Inexistência de probabilidade do direito apta a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu as medidas urgentes. Descabimento, igualmente, de proibição prospectiva de manifestações futuras e de diligência perante a Assembleia Legislativa destinada a aprofundar controvérsia histórica incompatível com a cognição própria do direito de resposta.

IV. Conclusão

9. Parecer pelo indeferimento do pedido de reconsideração, pela manutenção da decisão que indeferiu as medidas de urgência, pelo

indeferimento da diligência perante a Assembleia Legislativa e, no mérito, pela improcedência da representação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar o seguinte **PARECER**:

I. Relatório

Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta e tutela de urgência ajuizada por CLÁUDIO GILNEI TATSCH, candidato ao cargo de Deputado Estadual, em face de JULIANA BRIZOLA, candidata ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em razão de declarações nas quais a Representada teria atribuído a si própria a autoria, criação ou idealização do Programa Pró-Hospitais – PPH/RS, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 16.163/2024.

Segundo o Representante, o Programa Pró-Hospitais decorreu do Projeto de Lei Complementar nº 368/2023, de autoria formal dos Deputados Estaduais CLÁUDIO TATSCH, AIRTON ARTUS e DR. THIAGO DUARTE, não figurando JULIANA BRIZOLA entre seus subscritores. Sustenta que, apesar disso, a Representada passou a reivindicar perante o eleitorado a autoria ou idealização do programa, mediante manifestações realizadas em debates promovidos pela Rádio Gaúcha e pela Band TV, bem como em publicações divulgadas em seu perfil na rede social Instagram.

A inicial destaca, entre as declarações impugnadas, as afirmações de que a Representada seria “autora, junto com vários outros deputados, do Pró-Hospitais”, de que o “Pró-Hospitais” seria “projeto de nossa autoria” e de que teria apresentado “a primeira versão do Pró-Hospitais” quando ainda exercia o mandato de Deputada Estadual. Para o Representante, tais declarações transmitiriam ao eleitorado informação sabidamente inverídica, porquanto confundiriam proposições legislativas anteriores das quais JULIANA BRIZOLA participou com

o Programa Pró-Hospitais efetivamente instituído pela Lei Complementar Estadual nº 16.163/2024.

Nessa linha, alegou que as proposições anteriormente apresentadas pela Representada possuíam objeto e denominação próprios e não se confundiriam com o PLC nº 368/2023, que teria conferido identidade normativa específica ao Programa Pró-Hospitais. Sustentou, ainda, que existiria proposição anterior à iniciativa de JULIANA BRIZOLA sobre mecanismo de incentivo fiscal destinado à saúde, de autoria do Deputado DR. THIAGO DUARTE, circunstância que, em seu entendimento, também desmentiria a afirmação de que a Representada teria apresentado a “primeira versão” do programa.

Ao final, requereu, em sede de tutela de urgência, a preservação das gravações dos debates realizados pela Rádio Gaúcha e pela Band TV, a imediata cessação das manifestações que atribuísssem à Representada a autoria, criação ou idealização da Lei Complementar nº 16.163/2024 ou do Programa Pró-Hospitais – PPH/RS, a remoção das publicações já divulgadas com esse conteúdo e a proibição de novas divulgações de igual teor, com fixação de multa em caso de descumprimento. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para esclarecimentos acerca da origem, autoria e evolução das proposições legislativas relacionadas ao programa e, ao final, a concessão do direito de resposta.

Pela decisão do ID 46266853, o pedido de tutela de urgência foi indeferido quanto à remoção das publicações, à cessação das manifestações da Representada e à proibição de novas divulgações que lhe atribuísssem a autoria, criação ou idealização do Programa Pró-Hospitais – PPH/RS. O pedido de expedição de ofício à Assembleia Legislativa também foi indeferido, por se considerar incompatível a dilação probatória pretendida com o rito sumário do direito de resposta.

Na mesma decisão determinou-se a notificação da RÁDIO GAÚCHA e da BAND TV para que confirmassem a data e o horário das respectivas veiculações e juntassem aos autos ou fornecessem cópia integral das mídias das transmissões indicadas na inicial, preservando as gravações até a decisão final. Determinou-se, ainda, a citação da Representada para apresentação de defesa e, posteriormente, a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

A Rádio Gaúcha apresentou manifestação no ID 46269359 e juntou arquivos audiovisuais e áudios relacionados ao debate e às declarações impugnadas, inclusive material identificado como “Juliana fala que é autora do Pró-Hospitais” e “Juliana fala que Pró-Hospitais foi feito por muitas mãos”.

Regularmente citada, JULIANA BRIZOLA apresentou contestação no ID 46270432. Sustentou, em síntese, que jamais se atribuiu a autoria formal exclusiva do PLC nº 368/2023, mas apenas reivindicou sua participação na construção política e legislativa que culminou no Programa Pró-Hospitais. Afirmou que, em 2019, juntamente com outros parlamentares, apresentou o PL nº 442/2019, posteriormente sucedido pelo PLC nº 40/2021, iniciativas voltadas à criação de mecanismo de incentivo aos hospitais filantrópicos e Santas Casas. Alegou, ainda, que, em 2023, AIRTON ARTUS reapresentou a iniciativa por meio do PLC nº 108/2023 e que, diante da existência de proposições semelhantes de outros parlamentares, houve posterior convergência das propostas, resultando no PLC nº 368/2023.

A Representada invocou, ainda, manifestações de AIRTON ARTUS e DR. THIAGO DUARTE para sustentar a natureza coletiva da construção legislativa, destacando que, em uma das declarações impugnadas, afirmou expressamente ser autora do Pró-Hospitais “junto com vários outros deputados”. Defendeu, assim, que as expressões questionadas dizem respeito à participação histórica na idealização e construção da política pública, e não à subscrição formal exclusiva do PLC nº 368/2023, razão pela qual não haveria divulgação de fato sabidamente inverídico apto a ensejar direito de resposta.

Após a apresentação da defesa, CLÁUDIO GILNEI TATSCH apresentou impugnação à contestação, cumulada com pedido de reconsideração da tutela de urgência, no ID 46270593. Reiterou que a controvérsia não diz respeito à eventual participação histórica da Representada em iniciativas relacionadas ao financiamento hospitalar, mas à afirmação de que seria autora do Programa Pró-Hospitais atualmente vigente e de que teria apresentado sua “primeira versão”. Argumentou que o PLC nº 368/2023 possui autoria formal documentalmente identificável e que as proposições anteriores de JULIANA BRIZOLA não possuíam a mesma denominação nem identidade normativa com o programa posteriormente instituído.

Alegou, também, que a documentação apresentada pela própria Defesa demonstraria a existência de iniciativas legislativas paralelas e a posterior unificação de propostas, circunstância que, em sua compreensão, afastaria a possibilidade de a Representada se apresentar como autora ou idealizadora do programa. Sustentou, ademais, que a reiterada veiculação dessas afirmações em debates, entrevistas e redes sociais agravaria o risco de dano eleitoral.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão do ID 46266853, com a determinação de imediata cessação das divulgações que atribuísem a JULIANA BRIZOLA a autoria do Programa Pró-Hospitais (PPH/RS) ou do PLC nº 368/2023, a remoção das publicações já identificadas e, subsidiariamente, a imposição de obrigação de qualificação das futuras manifestações sobre sua participação histórica. Reiterou, ainda, o pedido de concessão do direito de resposta no julgamento definitivo da representação.

Vieram, então, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

II. Fundamentação

II.1. Do direito de resposta e do caráter excepcional da intervenção da Justiça Eleitoral

O direito de resposta, assegurado pelo art. 5º, inc. V, da Constituição da República e disciplinado, no âmbito eleitoral, pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997, constitui instrumento destinado à tutela daquele que seja atingido, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica divulgada por veículo de comunicação social.

A disciplina específica encontra-se reproduzida no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, cujo parágrafo único, na redação aplicável às Eleições 2026, estabelece que, quando o pedido estiver fundado na utilização de conteúdo reputado sabidamente inverídico, incumbe à parte representada demonstrar a realização de verificação prévia dos elementos que

lhe permitiram concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Esse ônus, contudo, não altera o pressuposto material para a concessão do direito de resposta. A intervenção da Justiça Eleitoral permanece reservada às hipóteses em que se evidencie afirmação efetivamente ofensiva ou cuja falsidade possa ser constatada de forma manifesta, não se prestando o rito célere dos arts. 31 a 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019 à resolução de controvérsias que admitam interpretações distintas ou dependam de investigação mais aprofundada para determinar qual das versões apresentadas corresponde à realidade.

A compreensão decorre da própria posição constitucional conferida à liberdade de manifestação do pensamento e à liberdade de expressão pelos arts. 5º, incs. IV e IX, e 220 da Constituição da República. No campo eleitoral, a garantia do direito de resposta deve conviver com a preservação de espaço suficientemente amplo para a circulação de ideias, interpretações e versões sobre fatos de interesse público, sob pena de a tutela destinada a corrigir falsidades inequívocas converter-se em mecanismo de controle judicial ordinário do discurso político.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral, no **AgR-REspEI nº 0600036-78.2024.6.26.0273/SP**, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado e publicado em sessão em 22/10/2024, manteve a improcedência de pedido de direito de resposta formulado em controvérsia envolvendo dados públicos sobre gastos parlamentares, justamente porque as informações disponíveis comportavam leituras distintas. O precedente reafirma o caráter excepcional do instituto e a impossibilidade de reconhecer como sabidamente inverídica afirmação cujo próprio substrato fático comporte interpretações divergentes.

O mesmo critério vem sendo observado por esse Tribunal Regional Eleitoral. No **REI nº 0600429-75.2024.6.21.0100/RS**, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado e publicado em sessão em 03/10/2024, entendeu-se que nuances entre a literalidade da afirmação questionada e a realidade efetivamente demonstrada não eram suficientes para caracterizar falsidade flagrante apta a ensejar o direito de resposta. De modo semelhante, no **REI nº 0600413-33.2024.6.21.0097/RS**, Rel. Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva, julgado em 19/11/2025, afastou-se a configuração do ilícito quando a aferição da correção da manifestação dependia de análise jurídica mais elaborada acerca dos fatos subjacentes.

É sob essas premissas que devem ser examinadas as declarações atribuídas a JULIANA BRIZOLA.

II.2. Da inexistência de fato sabidamente inverídico

A controvérsia parte da circunstância incontroversa de que JULIANA BRIZOLA não figura entre os subscritores formais do PLC nº 368/2023, posteriormente convertido na Lei Complementar Estadual nº 16.163/2024. A proposição foi apresentada pelos Deputados Estaduais CLÁUDIO TATSCH, AIRTON ARTUS e DR. THIAGO DUARTE.

Essa circunstância, entretanto, não resolve a questão submetida à Justiça Eleitoral.

Isso porque as declarações efetivamente impugnadas não contêm afirmação inequívoca de que JULIANA BRIZOLA tenha sido a autora formal exclusiva do PLC nº 368/2023. Em uma das manifestações, a Representada afirmou ser autora do Pró-Hospitais “junto com vários outros deputados”. Em outra, referiu-se ao programa como “projeto de nossa autoria”. Também afirmou ter apresentado a “primeira versão do Pró-Hospitais” quando ainda exercia mandato parlamentar.

Consideradas em seu contexto, tais expressões admitem significado mais amplo do que a autoria formal da proposição legislativa que, ao final, veio a ser convertida em lei. Podem traduzir reivindicação de participação na concepção, no desenvolvimento ou na trajetória política da iniciativa que culminou no Programa Pró-Hospitais, especialmente diante da existência de proposições legislativas anteriores relacionadas à mesma política pública.

E os próprios autos revelam substrato objetivo suficiente para afastar a caracterização da narrativa como falsidade manifesta.

A documentação apresentada demonstra que JULIANA BRIZOLA, juntamente com outros parlamentares, participou da apresentação do PL nº 442/2019, voltado à criação de mecanismo de incentivo destinado aos hospitais filantrópicos e Santas Casas, tendo posteriormente figurado também em iniciativa relacionada ao PLC nº 40/2021. A Defesa indicou, ainda, que AIRTON ARTUS apresentou o PLC nº 108/2023 e trouxe aos autos manifestação

desse parlamentar no sentido de que, posteriormente, iniciativas semelhantes foram reunidas com propostas de CLÁUDIO TATSCH e DR. THIAGO DUARTE, resultando na construção que culminou no Pró-Hospitais.

Não se pretende, com isso, afirmar que os projetos anteriores sejam juridicamente idênticos ao PLC nº 368/2023, tampouco atribuir à Representada a autoria formal dessa proposição, circunstância documentalmente definida e que não constitui verdadeira controvérsia nos autos. O ponto controvertido reside, na realidade, em saber se a sucessão de iniciativas legislativas anteriores confere suporte à afirmação de JULIANA BRIZOLA de que participou da autoria, idealização ou construção política do programa posteriormente instituído.

E, para os fins específicos do direito de resposta, basta constatar que a resposta não é manifestamente negativa.

Com efeito, definir quem poderia reivindicar a condição de autor político, idealizador ou responsável pela “primeira versão” de determinada política pública exigiria reconstruir o percurso das diferentes proposições legislativas, comparar seus conteúdos, verificar as relações existentes entre os projetos, avaliar eventuais reapresentações, incorporações e modificações e, ainda, delimitar a contribuição política de cada parlamentar para a conformação final do programa.

A própria controvérsia estabelecida pelas partes evidencia esse quadro. O Representante sustenta que as proposições anteriores possuíam denominação e conteúdo normativo distintos e ressalta a existência de iniciativa precedente de DR. THIAGO DUARTE. A Representada, por sua vez, invoca seus projetos anteriores e a posterior convergência entre diferentes propostas como suporte para reivindicar participação na gênese do programa.

De igual modo, a afirmação de que JULIANA BRIZOLA apresentou a “primeira versão do Pró-Hospitais” não assume, no contexto dos autos, a condição de falsidade chapada apenas porque houve proposição cronologicamente anterior apresentada por outro parlamentar. A expressão pode ser compreendida como referência à primeira versão apresentada pela própria Representada ou à iniciativa que, segundo a leitura política por ela adotada e respaldada por elementos trazidos aos autos, integrou determinada linha de proposições posteriormente reunidas

na construção do programa.

Pode-se discutir a maior ou menor precisão histórica dessa formulação, mas o que não se pode afirmar, **com o grau de evidência exigido pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997**, é que se trate de fato sabidamente inverídico.

É precisamente essa distinção que aproxima a hipótese dos precedentes já referidos. **Quando a verificação da suposta falsidade pressupõe escolher entre interpretações plausíveis de dados públicos ou desenvolver análise jurídica ou histórica mais elaborada, deixa de existir a evidência necessária à concessão do direito de resposta.**

Além disso, as declarações impugnadas não negam a participação de CLÁUDIO TATSCH na elaboração do PLC nº 368/2023 nem lhe atribuem qualquer conduta desonrosa. Em uma das manifestações, ao contrário, a própria Representada qualifica a construção como coletiva, afirmando ser autora “junto com vários outros deputados”.

A controvérsia situa-se, assim, no terreno da disputa pelo reconhecimento político de uma política pública e de sua trajetória legislativa. É compreensível que os agentes envolvidos defendam versões distintas acerca da relevância de suas respectivas contribuições, mas não cabe à Justiça Eleitoral, pela via excepcional do direito de resposta, estabelecer uma narrativa oficial sobre quem merece maior crédito histórico por sua concepção.

Nesse contexto, a Defesa também se desincumbiu do ônus previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Não se limitou à afirmação abstrata de veracidade, mas apresentou proposições legislativas anteriores e elementos destinados a demonstrar a continuidade política entre iniciativas das quais JULIANA BRIZOLA participou e a construção posterior do programa. A existência de controvérsia acerca do alcance probatório desses documentos não os torna inexistentes nem autoriza qualificar a versão sustentada pela Representada como conscientemente falsa.

Deve prevalecer, portanto, o espaço de liberdade assegurado ao debate político, inclusive porque o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 orienta a atuação da Justiça Eleitoral na internet pelo princípio da menor interferência possível no debate democrático.

II.3. Do pedido de reconsideração e das medidas de remoção e proibição de novas divulgações

As mesmas razões afastam o pedido de reconsideração formulado pelo Representante no ID 46270593.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, ainda que se reconheça a natural repercussão das manifestações durante o período eleitoral, não se encontra caracterizada a probabilidade do direito, diante da ausência de falsidade manifesta nas declarações questionadas.

A impugnação à contestação procura restringir a controvérsia à autoria formal do Programa Pró-Hospitais e sustenta que não seria mais necessária qualquer investigação acerca de sua gênese histórica. O argumento, todavia, não modifica o conteúdo das manifestações efetivamente proferidas pela Representada, pois não se demonstrou que JULIANA BRIZOLA tenha afirmado ser subscritora formal do PLC nº 368/2023 ou autora exclusiva do Programa Pró-Hospitais. **O que permanece controvertido é justamente a legitimidade de sua reivindicação de autoria em sentido político e histórico, à luz das iniciativas legislativas anteriores e da posterior convergência entre diferentes proposições.**

A apresentação de novos documentos pelo Representante, inclusive reportagens que atribuem a CLÁUDIO TATSCH e a outros parlamentares a autoria do PLC nº 368/2023, tampouco altera esse cenário. Esses elementos apenas corroboram circunstância já incontroversa nos autos, relativa à autoria formal daquela proposição, mas não demonstram que seja sabidamente falsa a afirmação da Representada de que participou da trajetória política e legislativa que antecedeu a instituição do programa.

A orientação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no **Ref-Rp nº 0601002-39.2026.6.00.0000/DF**, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 25/06/2026 e publicado em 01/07/2026, reforça essa conclusão. Naquela oportunidade, assentou-se que a remoção cautelar de conteúdo eleitoral exige demonstração manifesta da ilicitude, devendo

prevalecer a liberdade de expressão quando não houver comprovação, de plano, de fato sabidamente inverídico ou de grave descontextualização.

Foi precisamente o critério adotado na decisão do ID 46266853, que indeferiu a remoção das publicações, a cessação das manifestações da Representada e a proibição de novas divulgações, por entender não evidenciada, naquele momento, falsidade manifesta, evidente e perceptível de plano.

O posterior contraditório não trouxe elemento capaz de modificar essa conclusão. Ao contrário, a documentação apresentada pelas duas partes tornou ainda mais evidente que a controvérsia depende da distinção entre autoria formal do PLC nº 368/2023 e participação política na construção do programa.

Também não se mostra adequada a pretensão de impedir prospectivamente a Representada de empregar expressões equivalentes àquelas questionadas ou de impor previamente a forma pela qual deverá qualificar sua participação histórica no programa. Além de inexistir demonstração do ilícito que pudesse servir de fundamento à medida, ordem dessa natureza incidiria sobre manifestações futuras cujo contexto concreto não é conhecido, produzindo restrição desproporcional ao exercício da liberdade de expressão política assegurada pelos arts. 5º, incs. IV e IX, e 220 da Constituição da República.

Por essa razão, deve ser mantido o indeferimento das medidas urgentes postuladas, nos exatos termos da decisão do ID 46266853.

II.4. Da desnecessidade de diligências perante a Assembleia Legislativa

Igualmente não há fundamento para a realização de diligência destinada a reconstruir, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, o histórico de elaboração e tramitação do Programa Pró-Hospitais.

O direito de resposta possui rito deliberadamente célere, disciplinado pelos arts. 31 a 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019. A necessidade de instaurar investigação destinada a esclarecer qual parlamentar concebeu originalmente determinada política pública, quais projetos

contribuíram em maior ou menor medida para seu texto final ou quem poderia reivindicar historicamente sua autoria demonstra, por si só, que não se está diante de falsidade manifesta.

Converter o procedimento em investigação histórica para definir qual das narrativas políticas apresentadas pelas partes seria a mais correta seria incompatível com a natureza sumária do instituto.

A providência probatória determinada em relação às emissoras possui natureza diversa. A preservação e a apresentação das gravações destinam-se à identificação objetiva do conteúdo efetivamente veiculado e integram o próprio regime procedimental do direito de resposta, não se confundindo com diligência voltada à produção de prova destinada a construir o fato constitutivo da pretensão.

Por conseguinte, deve ser mantido o indeferimento da diligência perante a Assembleia Legislativa, preservando-se, até a decisão final, as gravações encaminhadas pelas emissoras nos termos já determinados pelo Juízo.

Diante desse quadro, a autoria formal do PLC nº 368/2023 permanece incontroversa, mas os elementos dos autos não permitem qualificar como sabidamente inverídica a afirmação de JULIANA BRIZOLA de que participou da construção política do Programa Pró-Hospitais. A existência de proposições anteriores e de diferentes leituras sobre a evolução legislativa da matéria afasta a falsidade manifesta exigida pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual a controvérsia deve permanecer no âmbito do debate político, sem intervenção corretiva da Justiça Eleitoral.

III. Conclusão

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta** pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado no ID 46270593, com a manutenção da decisão de ID 46266853 quanto às medidas de urgência requeridas, bem como, no mérito, **pela improcedência da representação.**

Manifesta-se, ainda, pelo indeferimento da diligência requerida perante a

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, diante de sua incompatibilidade com o rito célere do direito de resposta, mantendo-se a preservação das gravações pelas emissoras até o julgamento definitivo da representação.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2026.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda